UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE UM CRESCIMENTO SAUDÁVEL PARA CRIANÇA

Caroline Evellyn Lima Alves
Profª: Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju
2015

CAROLINE EVELLYN LIMA ALVES

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE UM CRESCIMENTO SAUDÁVEL PARA CRIANÇA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª Orientadora

Universidade Tiradentes – UNIT

_____

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes – UNIT

_____

Prof. Examinador

Universidade Tiradentes – UNIT

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE UM CRESCIMENTO SAUDÁVEL PARA CRIANÇA

CAROLINE EVELLYN LIMA[1]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar os principais aspectos da guarda compartilhada destacando as principais mudanças trazidas pela nova Lei nº 13.058/2014 que alterou o instituto em estudo. Para isso, porém, faz-se mister, primeiramente, compreender o instituto jurídico do poder familiar, pois com o tempo, o poder familiar deixou de ser um poder e passou a ser um dever de ambos os pais para que assim possam ser acolhidas as precisões primordiais dos menores, o mesmo consiste em uma premissa para a devida compreensão da guarda compartilhada. Na sequência abordou-se a guarda compartilhada destacando sua origem, a guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por último procurou-se destacar as mudanças ocorridas nos artigos. 1.583, 1584, 1585, e 1.634 do Código Civil para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e regular sua aplicação, sendo que a inovação da legislação dá-se no tocante o aproveitamento do instituto como regra e havendo discórdia, o juiz determinará a guarda compartilhada do menor. A técnica de pesquisa utilizada neste artigo é a bibliográfica, inúmeras pesquisas foram realizadas em site, de modo que essa pesquisa proporciona ao pesquisador formar uma nova visão do problema que foi abordado. Tem como método de abordagem o dedutivo, isto é, parte de uma análise geral para âmbito específico.

Palavras-chave: Direito civil**.** Guarda compartilhada. Família.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade central deste esboço é analisar alguns pontos incluídos ao instituto da guarda compartilhada com destaque na guarda de filhos menores, que

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carol374@hotmail.com

após a separação matrimonial de seus pais, passam por um ajuste a sua nova realidade. Para não privar os filhos da convivência de nenhum de seus genitores surge a guarda compartilhada para amenizar esse processo.

A guarda compartilhada é um formato que os pais têm em equidade de condições, de adotar decisões tendendo o melhor interesse do menor, repartindo obrigações e direitos, mas sempre conservando e procurando o melhor interesse da criança e do adolescente.

É essencial que o convívio dos pais separados continue sendo harmoniosa, que haja uma circulação natural do filho entre dois lares, transpareça a convergência de esforços para um método educacional eficiente e prazeroso, que haja conversa e entendimento cotidianos, que o filho se sinta querido e não aliviado da companhia por desculpas ou trivialidades e que preserve a permanente paternidade ou maternidade, sem invejas ou frustrações.

Contudo percebe-se que o mais importante na guarda compartilhada é o melhor interesse da criança para que crianças e adolescentes possam viver em harmonia com seus pais, demonstrando a importância desta modalidade de guarda diante da ruptura do vínculo conjugal.

Justifica-se este artigo devido às mudanças ocorridas na sociedade, nos aspectos sociais, culturais, políticas, econômicas e, principalmente as familiares e as relações entre pais e filhos após o grande número de ruptura dos laços conjugais.

2 PODER FAMILIAR

Neste sub tópico será analisado o instituto jurídico do poder familiar, pois consiste em uma premissa para a devida compreensão do tema em estudo.

2.1 Conceito

Segundo Tartuce (2011, p. 399), poder familiar “é o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da idéia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”.

Já para Gonçalves (2011, p. 412) o poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”

Como preleciona Cunha Gonçalves,

> Os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. (GONÇALVES apud FRIGATO, 2010)

Observa-se que o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais.

2.2 Tituralidade do Poder Familiar

O Código Civil de 1916 manteve a estrutura patriarcal, atribuindo a chefia da sociedade conjugal ao marido, sendo ele o titular do pátrio poder. Reconhecia-se somente a família estabelecida pelo casamento, com consequências para o exercício de o pátrio poder, pois somente se submetiam a este os filhos legítimos, ficando os filhos ilegítimos marginalizados, até mesmo impedidos de investigação a paternidade ou a maternidade, se casada fosse à mulher.

O art. 380 do Código Civil de 1916 determinava, *in verbis*:

> Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
> Parágrafo Único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder; prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

O pátrio poder era prerrogativa do marido, pois ele era o chefe da família. A mulher ocupava um lugar secundário na hierarquia da titularidade dos direitos, tanto que, de acordo com o artigo 6º do CC de 1916 (e até a vigência do Estatuto da Mulher Casada), ela era considerada relativamente incapaz, pois quando se casava, perdia o direito à livre administração dos seus bens e era submetida a muitas outras limitações, que a colocavam numa posição de inferioridade. (FREIRE, 2013)

Dispunha ainda o art. 233 do CC de 1916, “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. Atribuía-se, assim formal, ao marido a função de cabeça do casal, com poderes para comandar e representar a família, tendo-se vista, ainda que a mulher casada era relativamente incapaz, também submetida ao poder marital.

Após essa concepção de família patriarcal essa construção foi demolida pelo o art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 226, § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nesse sentido, acentuou o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis:*

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A referência aos princípios da legislação civil é superfetação, pois ambos os pais devem exercer o poder familiar, em ambiente de compreensão e entendimento.

Atendendo aos novos princípios, o art. 1.631 do CC/ 2002 diz:

> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
> Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, como ensina Venosa (2011, p. 305), tanto que o mais novo Código Civil se reporta também à união estável no seu art. 1.724, onde diz:

> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

A guarda ficará com um deles, assegurando ao outro o direito de visitas.

Aplica-se mesma conclusão à separação de fato e às uniões sem casamento, como também permanece para os pais o poder familiar na anulação de casamento,

pouco importante se putativo ou não. Com morte de um dos pais, o sobrevivente exercerá isoladamente o poder familiar.

O Código Civil 2002 em seu art. 1.633 enuncia que:

> Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Venosa (2011, p.306) afirma que quando é deferida a guarda a terceiros, estes passam a exercer algumas das prerrogativas do poder familiar, o qual, não se extingue. Na separação ou divórcio, os filhos menores ficarão com quem tiver melhores condições. Os filhos permanecem sob a guarda de terceiro a pessoa, notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges ou mesmo sem parentesco, quando na separação judicial ou no divórcio, o juiz verificar da inconveniência de o menor permanecer com os pais.

Da mesma forma, a guarda pode ser deferida segundo o ECA, como forma de regularizar posse de fato do menor, em período antecedente à adoção ou tutela ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

“O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados”. (DINIZ, 2008, p.569).

Cabe aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência, como também incube aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é essencial para a formação da criança. Faltando com esse dever o progenitor ausente submete-se a censuras de ordem civil e criminal, replicando pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. Entre as responsabilidades de criação, cumpre também aos pais meios de tratamentos médicos que se fizerem necessários. (MUSSELE, 2012).

Na última competência, o preceito deve ser lido à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente, isso porque a exigência de obdiência não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e relação ditatorial. Havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito e como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar idenizações por danos morais aos filhos se os maus tratos estiverem presente. (TARTUCE, 2011, p. 401).

2.3 Formas de suspensão e extinção do Poder Familiar

De acordo com o art. 1.637 do CC 2002 as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais são:

> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Os deveres inerentes aos pais, ainda que não explícitos, são os previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente e no próprio Código Civil, em artigos dispersos, especialmente no que diz ao sustento, guarda e educação dos filhos.

Segundo Santos (2012), de modo mais amplo, além dos mencionados, a constituição impõe os deveres de avaliarem aos filhos (deveres positivos ou comissivos) a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, e de não submetê-los (deveres negativos ou de abstenção) a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A suspensão pode ser sempre revista, quando superados os fatores que provocaram. No interesse dos filhos e da convivência familiar, apenas deve ser adotada pelo juiz quando outra medida não possa produzir efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres.

A extinção do poder familiar pode-se definir como sendo a interrupção definitiva deste poder. As formas de extinção do poder familiar se dão por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial, e estão disciplinados no artigo 1.635 do Código Civil 2002:

> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
> I - pela morte dos pais ou do filho;
> II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
> III - pela maioridade;
> IV - pela adoção;
> V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A extinção do poder familiar é isenta, na maior parte dos casos, de qualquer conotação punitiva, uma vez que não é motivada por descumprimento ou falta aos deveres paternos, ocorrendo em virtude de fatos certos e previamente estabelecidos no ordenamento jurídico que independem da vontade dos pais.

2.4 Causas da extinção

A morte de um dos pais não faz cessar o poder familiar, que remanesce na pessoa do genitor sobrevivente.

O filho não estará mais sobre o poder familiar com a maioridade ou emancipação, correndo sua extinção.

Para Freire (2013), a emancipação do filho é o instituto jurídico em virtude do qual se atribui a um menor a plenitude da capacidade jurídica; é aquisição da capacidade civil, antes da idade legal exigida. Qualquer das formas da emancipação, previstas no art. 5º, parágrafo único do CC enseja a extinção do poder familiar, uma vez que, com a emancipação, o filho obtém antecipadamente a plena capacidade de fato, ficando habilitado para exercer todos os atos da vida civil.

A adoção é uma das causas de extinção do poder familiar, pois pai e mãe biológicos o perderão, transferindo-o ao adotante, atribuindo ao adotado a condição de filho do adotante, desligando, definitivamente, o adotado de qualquer vínculo com sua ascendência biológica.

E, por último, também extingue o poder familiar a decisão judicial que decreta a perda deste, uma novidade do Código Civil atual, pois, no anterior, a perda do pátrio poder não era causa de sua extinção. A perda do poder familiar judicialmente decretada acarreta a sua extinção, não sendo necessário outro pronunciamento judicial para tal fim.

Quando a extinção é por decisão judicial que decretou a perda do poder familiar de um dos genitores, o filho ficará sob o poder familiar do genitor que não foi destituído. Se for a relação a ambos os genitores, o filho será colocado sob guarda ou em família substituta, através da adoção.

3 GUARDA COMPARTILHADA

3.1 Breve panorama histórico da guarda compartilhada

Os últimos anos foram marcados entre outras coisas pela definitiva inserção da mulher no competitivo mercado de trabalho. Desta forma, a mulher passou de “rainha do lar” a mantenedora ou co-responsável pelo sustento da família.

Este fato veio apenas concretizar o princípio constitucional da isonomia, garantido a homens e mulheres os mesmos direitos e deveres, em todos os níveis e esferas.

Diante disso, grandes mudanças aconteceram não só na própria estrutura familiar, mas também nas relações pessoais entre marido e mulher, companheiro e companheira com reflexos no relacionamento com a prole proveniente dessas uniões.

Tal evolução fez com que a mulher deixasse de se sujeitar as imposições masculinas, como era no passado. Atualmente a intolerância entre os cônjuges vem causando com muito mais frequência o número de separações e rupturas, ainda mais porque, na maior parte das situações, não mais existe a figura do sexo frágil, hierarquicamente inferior.

A igualdade de direitos e obrigações e as necessidades da vida moderna fizeram com que o homem fosse convocado a participar mais intensamente das tarefas domésticas, assumindo, inclusive, o cuidado com os filhos. Ocorrendo assim, uma verdadeira metamorfose masculina, de provedor o homem passou a ser participador do lar e da família.

Perante dos fenômenos modernos o ordenamento jurídico brasileiro se adequou a nova realidade social buscando formas alternativas e possíveis para minimizar o sofrimento tanto do casal conjugal, que se desfez, como do casal parental, que permanece unido para sempre, concedendo a ambos os genitores os mesmos direitos e deveres com relação à prole.

Diante dessas mudanças, surge no ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada que rompe definitivamente o modelo tradicional em que a atribuição da guarda dá-se a apenas um dos genitores.

Entra em vigor a Lei n. 11.698/2008, que altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, transformando a guarda compartilhada em guarda legal.

Segundo a Lei n. 11.698/2008 art. 1º § 1º, *in verbis*:

> Art. 1º, § 1º. Guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda compartilhada corresponde ao “sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem estar, educação e criação”. (HAYNE apud IBIAPINA, 2010).

Como leciona Prunzel (2012), a informação de guarda compartilhada nasceu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma tradição que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no ambiente de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária.

Portanto, a remota preferência que era dada à mãe é agora abordada como uma forma de desigualdade, em relação ao pai. A guarda compartilhada veio para reorganizar a relação entre pai e filho, diminuído os traumas relacionados ao distanciamento de um dos genitores e tentando trazer uma solução alternativa quando se tratando da família que se separa e, com isso, inicia-se uma disputa entre os cônjuges, fazendo com que os maiores prejudicados sejam os filhos. (PRUNZEL, 2012)

3.2 Guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Ao se avaliar a adoção de qualquer modalidade de guarda de filhos, é imprescindível que sempre se tenha como regra norteadora o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que os menores ocupam a posição jurídica de sujeitos de direitos e não de meros objetos. (LIMA, 2009, p. 335)

Deste modo, o mesmo ocorre com a guarda compartilhada. A sua adoção deve, necessariamente, ser pautada pelas reais necessidades dos menores envolvidos, por sua vez, se sobrepõem aos interesses de seus pais, porquanto o interesse dos menores é a essência da questão. O seu bem-estar deverá ser garantido, passando quaisquer interesses relativos à convivência dos pais para segundo plano. Assim, acima da convivência dos pais coloca-se o interesse dos filhos. (LIMA, 2009, p. 336)

Cada caso real se reveste de características que merecem análise especial, significando que a escolha da modalidade de guarda a ser adotada deve obedecer, acima de tudo, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Deve também atender às especificidades de cada família, de modo que a modalidade de guarda escolhida possa ser colocada em prática com sucesso.

Portanto, para que uma modalidade de guarda seja apropriada ao interesse do menor, ela deve ser formada em observância à sua realidade social e familiar, reunindo todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Existindo um ambiente propício à comunicação e ao exercício da co-parentalidade, a guarda compartilhada se revela uma modalidade que leva à efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois proporciona um maior convívio familiar, bem como permite a participação da ambos os pais na educação do menor, fator determinante para a preservação de seu bem-estar emocional. (LIMA, 2009, p. 336)

3.3 A guarda compartilhada e a Lei nº 13.058/2014

Como observado o melhor interesse da criança deve ser priorizado e o convívio simultâneo e suave com ambos os genitores irá insculpir nos filhos o anseio de união e de solidariedade familiar imprescindível ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de qualquer cidadão.

Deste modo, de acordo com esses valores no dia 23 de dezembro de 2014 foi sancionada a Lei n. 13.058/2014 que altera os artigos 1.583, 1.584, 1585, 1634 do Código Civil, houve por bem regulamentar a divisão de responsabilidades, a deliberação unida, o tempo de convívio de cada um dos pais, cobrindo, assim, o melhor para seus filhos.

A principal inovação trazida pela nova Lei n. 13.058/2014 (guarda compartilhada) foi a sua aplicação obrigatória.

Como preceitua o art. 2º da Lei n.13.058/2014, *in verbis*:

> Art. *2º Q*uando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Como também do art. 1.584, § 2º do Código Civil, redação dada pela lei n. 13.058/14, *in verbis:*

> Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor

Colocando fim na discussão litigiosa de qual instituto deve ser aplicada, restando à discussão apenas a residência base, período de convivência e pensão alimentícia. O novo conceito de Guarda consiste na condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sócio jurídica, devendo ser, de regra, compartilhada quando houver ambos os pais, mesmo que separados. (FREITAS, 2014, p. 41)

Ainda que o litígio familiar não mais discuta a modalidade de guarda, deverá o judiciário se valendo da equipe interdisciplinar, tratar o domicílio predominante da criança e o período de convivência do menor com ambos os genitores.

Há muito julgamento equivocado sobre a nova lei da guarda compartilhada, onde muitos recriminam que o período de convivência precisará ser dividido igualmente. A lei não corrobora isto, ela indica como algo conveniente a ser fixado, mas seu texto é muito claro quanto à necessidade de definição da residência base e período de convivência equilibrado, não dividindo igualmente.

Conforme dispõe no art. 1.583 do Código civil com redação dada pela Lei n. 13.058/14, *in verbis*:

> Art. 1.583 [...]
> § 2o. Na guarda compartilhada, o tempo de custodia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
> § 3o Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Se qualquer um dos pais trocarem de cidade, a base de moradia será aquela que melhor atender aos interesses das crianças. Esclareça-se que, de acordo com a lei, qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos pais sobre os seus filhos, sob multa diária de R$ 200,00 a R$ 500,00.

A guarda compartilhada não se confunde, no entanto, com convivência alternada. A residência fixa da criança será determinada e o genitor que não tem a

custódia física terá o direito de convivência com ela, buscando-se sempre o equilíbrio e o bem estar do menor. Não se tratará, portanto, de fazer com que a criança fique "pulando" de uma casa para outra em dias alternados. (MASSA, 2009).

Para Douglas Freitas,

> A redação da atual Lei da Guarda Compartilhada (13.058/14), ao trazer a expressão "equilíbrio" para a fixação do sistema de convivência, pode-se afirmar que a mesma sugere que não haja para um dos genitores, período menor que 8 dias no mês de convivência com o filho. E, para fins técnico-doutrinário, entende-se que menos do que 10 dias por mês com um dos genitores, a Guarda Compartilhada será considerada sem residência alternada e, com 10 ou mais dias com um dos genitores, a Guarda Compartilhada será considerada com residência alternada. (FREITAS, 2014, p. 41).

De acordo com Cristiane Vieira,

> Na Guarda compartilhada, com relação à pensão alimentícia, a lei em escólio não constitui normas. Todavia, os valores poderão ser revisados, uma vez que os pais dividirão os encargos de criação, sustento e educação do filho comum. Na hipótese do casal optar pela guarda unilateral (pai ou mãe a detém), o outro cônjuge poderá supervisionar o interesse do filho, e poderá solicitar informações e prestação de contas. (VIEIRA, 2014)

É importante ressaltar que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que de acordo com o art. 1.634 do Código Civil com redação dada pela lei n. 13.058/14 consiste em, quanto aos filhos:

> Art. 1.634 – [...]
> I dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Portanto percebe-se que o intuito da guarda compartilhada é a prevenção do diálogo harmonioso entre filhos e pais separados, tendo em vista, tratar-se de

interesses de um menor em formação e que, para tanto necessita de um plano familiar estruturado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O divisor de águas, com a guarda compartilhada, é estimular principalmente o pai, a participar da educação dos seus filhos, a exercer seu papel e a mãe, a voltar a um papel de menos poder dentro da família, dessa forma quando uma das funções fica enfraquecida e a outra onipotente, o desequilíbrio dos envolvidos na separação traz sofrimento: a mãe, por geralmente participar em excesso; o pai, por pouco compartilhar e os filhos, por serem usados como moeda de troca.

Estamos assistindo à oficialização da importância do lugar do poder paterno e da preservação do lugar materno.

O pai retornar sua função simbólica, a de autoridade e a mulher se apropriarem de sua função materna e feminina é a possibilidade de cada um valorizar seu lugar e seu papel, cada qual exercendo sua função, organiza a família e organiza o viver.

Com os papéis de pai e mãe ajustados, os alicerces da sociedade, a família, podem se desenvolver com mais competência e vitalidade.

Que a nova Lei que dispõe sobre a guarda compartilhada ajude os filhos a sofrerem menos no doloroso enfrentamento que é a separação de um casal, e que o casal consiga preservar as funções importantes, materna - paterna, tanto em relação à saúde psíquica de seus filhos como em relação a eles próprios como seres humanos. Que possam se perceber como adultos responsáveis e participativos.

Portanto, conclui-se que a guarda compartilha é um modo que ambos os genitores possam participar vastamente da vida de seus filhos, no que tange na sua criação e educação, sempre em condições de igualdade. Contudo, deve trazer também condições de convívio harmonioso entre os ex-cônjuges e sua prole, deste modo, favorecendo, sobretudo os filhos, e prevalecendo o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 13 abril 2015.

_____. **Código Civil 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 abril 2015.

_____. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 abril 2015.

_____. **Lei n. 11.698/2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 22 abril. 2015.

_____.**Lei n. 13.058 de 23 dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 25 abril 2015.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar**. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/texto/cpo40630.pdf>. Acesso em: 13 abril 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **A nova guarda compartilhada**. Florianópolis: Voxlegem, 2014.

FRIGATO, Elisa. **Poder familiar**: conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão. Disponível em: <www.diretitonet.com.br/artigos/exibir/6447/poder-familiar-conceito-característica-conteudo-causa-deextincao-e-suspenao.>. Acesso em: 04 abril 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

IBIAPINA, Bruna. **Guarda Compartilhada e a Lei n. 13.058/2014**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/35310/guarda-compartilhada-e-a-lei-n-13-058-2014>. Acesso em: 25 abril 2015.

LIMA, Suzana Borges Viegas de Lima. Guarda compartilhada: a nova realidade. In.: CALTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

MASSA, Andrea Angelico. **A guarda compartilhada e a Lei nº 13.058/2014**. Disponível em:< http://blog.angelicoadvogados.com.br/2015/01/09/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-13-0582014/>. Acesso em 25 abril 2015.

MUSSELI, Liziane Borges. **A limitação do poder familiar no uso de medidas corretivas em face de crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6229>. Acesso em: 14 abril 2015.

PRUNZEL, Adrielli Mozara; KANIESKI, Luana da Silva. **Guarda compartilhada**: uma perspectiva jurídica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Guarda%20compartilhada%2006_06_2012.pdf>. Acesso em: 24 abril 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 6.

SANTOS, Lorena Soares. **Indenização por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Indenizacaoporabandonoafetivo.pdf>. Acesso em: 14 abril 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito família. 6. ed. São Paulo: Método, 2011. V. 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Cristiane de Pinho. **A nova lei da guarda compartilhada**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214304,4104A+nova+lei+da+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 abril 2015.

JOINT CUSTODY AS A FORM OF HEALTHY GROWTH FOR CHILD

ABSTRACT

The proposal of this article is to analyse the main aspects of joint custody highlighting the main changes brought by the new law n. 13.058/2014 that altered the Institute under study. For this, however it is mister, first understand the legal Institute of family power, because over time, the family power is no longer a power and a duty of both parents so that they can be received in the primordial precisions of minors, it consists of a premise for the proper understanding of shared custody. Following approached if joint custody highlighting their origin, joint custody and the principle of the best interests of the child and adolescent. Finally sought to highlight changes in articles. 1,583, 1584, 1585, and 1,634 of the Civil Code to establish the meaning of the term joint custody

and regulate its implementation, with the innovation of legislation takes place in respect of the use of the Office as a rule and discord, the judge will determine joint custody of the minor. The search technique used in this article is the countless bibliographical searches were performed on site, so that this research provides the researcher to form a new vision of the problem that was addressed. Has as a method of the deductive approach, that is, part of a general analysis for context specific.

Keywords: civil law; Joint custody; Family